COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2001

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis-PIER, e dá outras Providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Carlos Willian

I – RELATÓRIO

O Projeto, ora em exame, cria o Programa de Incentivos e Energias Renováveis, que denomina pela sigla "PIER". O objetivo do programa é estimular o desenvolvimento das energias termossolar, fotovoltaica, eólica e das pequenas centrais hidroelétricas. A proposição indica as possíveis origens dos recursos que devem custear o programa.

A gestão do PIER seria cometida a seis representantes do Poder Executivo e a seis representantes da sociedade, indicados por entidades representativas dos seguimentos interessados: de proteção ambiental, de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, dos concessionários e permissionários privados de energia elétrica, dos fabricantes de equipamentos de energia solar, dos fabricantes de equipamentos de energia eólica e dos autorizados a instalar pequenas hidrelétricas.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o Projeto com emenda. Essa coloca a FINEP como uma das financiadoras do programa, estabelece percentual para a comercialização pelas concessionárias, permissionárias e comerciantes de energia elétrica da energia produzida pelo PIER.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação financeira e orçamentárias do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, e da emenda oferecida pela Comissão de Minas e Energia, e rejeitou, no mérito, a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea <u>a</u> e <u>e</u> do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade a técnica legislativa e mérito das proposições.

Incumbe à União legislar sobre energia, privativamente, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

A matéria não comporta, todavia, iniciativa legislativa de Parlamentar. Com efeito, a condução de um programa de gerenciamento de produção de energia é atividade tipicamente administrativa, quando só se admite em disciplina legal o concurso do Poder Legislativo dentro do esquema de contrapesos, e, condição indispensável, depois de aberto pelo Poder Executivo o processo de criação da norma legal.

Considere-se ainda que as instituições do Executivo não podem, a todo momento, submeter-se a uma recriação oriunda do Parlamento. Cite-se aqui o magistério do ínclito constitucionalista português, o Professor José Joaquim Gomes Canotilho, em seu livro "Direito Constitucional! (6ª edição, Almeida, Coimbra, 1993, p. 684), que afirma não ser possível fugir a uma "caracterização intrínseco-material" das funções do Estado."

A matéria é, portanto, inconstitucional. Eis por que deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

 $\mbox{Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de } \\ \mbox{Lei } \mbox{n}^{\mbox{o}} \mbox{ 5.210, de 2001.}$

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN Relator